



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10945.721009/2013-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.259 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2021  
**Recorrente** JAIR ANTONIO VINCENZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2008

MULTA POR AUSÊNCIA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É legal a multa por ausência na entrega da declaração de ajuste anual, quando constatada pela fiscalização o atraso/falta da entrega da declaração, desde que respeitado os valores mínimos e máximos estipulados pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60/62) contra decisão de primeira instância (e-fls. 54/56), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 30/32), formalizando lançamento*

*de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 3.152,11, relativo a multa por atraso da entrega de declaração do exercício de 2009.*

*Relata a fiscalização que é devido o valor citado pela não entrega da declaração do exercício de 2009 a que estava obrigado o contribuinte. Imposto calculado conforme processo administrativo n.º 10945.721008/201320.*

*Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:*

*Requer o cancelamento do auto de infração visto que a aquisição do imóvel rural descrito como PARTE DO LOTE RURAL n.º 32 foi adquirido mediante procuração na data de 25/04/2002 estando prescrito qualquer procedimento fiscal.*

*Não apresentou declaração do exercício de 2009, pois não atingiu os critérios obrigatórios.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.**

*A multa a ser exigida deve ser calculada com base no imposto de renda devido apurado.*

A 5ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, entendendo estar correta a aplicação da multa, vez que mesmo estando obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, não a fez.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- já expôs sua defesa no processo 10945.721008/2013-20 alegando decadência e demonstrando a insubsistência do auto de infração;
- não apresentou DAA por estar dentro do limite para isenção;
- o lançamento é nulo, *pois como a própria Fazenda admitiu “o contribuinte teve prejuízo no exercício”*.

Ao final requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/02/2014 (e-fls. 59); Recurso Voluntário protocolado em 17/03/2014 (e-fl. 60), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Alega o recorrente que seja anulado o AI, em razão do imóvel ter sido adquirido em 25/04/2002, e que não fez a DAA do exercício de 2009, por não ter atingido os critérios obrigatórios.

Relativamente ao imóvel adquirido segundo o recorrente por procuração, não tem nenhuma validade jurídica, pois só tem eficácia entre os pactuantes.

O documento em questão juntado pelo recorrente se encontra às e-fls.15/16 dos autos, cuidando-se de uma procuração, a favor do recorrente, para o fim especial de vender a quem quiser e pelo preço que lhe convier, o imóvel objeto desta controvérsia, na data de 25/04/2002.

Para a validade dos atos de compra e venda de imóveis depende de Escritura Pública.

O imóvel no caso, quando objeto de Procuração terá como proprietário, juridicamente, a figura do vendedor, visto que não ocorreu o devido Registro de Compra e Venda.

Denomina-se compra e venda o Contrato Bilateral pelo qual uma das partes (vendedor) por meio de oferta se obriga a transferir o domínio de uma coisa à outra (comprador), mediante a contraprestação de certo preço em dinheiro. (art. n.º 481 do CC).

A transferência de domínio depende de lei própria.

*Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247).*

A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Conforme dito pela r. decisão primeira, ao contrário do que alega, o recorrente estava obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, na medida em que auferiu rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$ 16.473,72 de acordo com o art. 1º da IN RFB n.º 918 de 10 de fevereiro de 2009. Demonstrativo da Variação Patrimonial (e-fl. 26).

*Súmula CARF n.º 69:*

*A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.*

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Ressalte-se o entendimento da turma de que o resultado do presente julgamento está vinculado à decisão proferida no processo n.º 10945.721008/2013-20, motivo pelo qual a multa em exame deve ser mantida.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil